

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0fga9w1j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2019 Projeto de lei nº 626/2019 Protocolo nº 4528/2019 Processo nº 1196/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos que possuam espaços destinados a jardinagem, realizados através de parcerias ou com exclusividade pelo Poder Público Estadual, deverão possuir espaços destinados para implantação de Jardins Sensoriais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos que possuam espaços destinados a jardinagem, realizados através de parcerias ou com exclusividade pelo Poder Público Estadual, devem apresentar uma estrutura para implantação de JARDINS SENSORIAIS.

§1º As parcerias para realizar, promover, adaptar os espaços públicos com Jardins Sensoriais, citada no caput do artigo 1º, poderão ser firmadas através de consórcios públicos, convênios administrativos e/ou outros.

§2º Jardim Sensorial é aquele que estimula o equilíbrio, a percepção, o desenvolvimento físico e mental dos visitantes explorando os cinco sentidos, a saber: tato, olfato, audição, visão e paladar/gustação, independentemente da condição física, motora e sensorial do indivíduo.

Art. 2º O Jardim Sensorial tem como objetivo proporcionar aos usuários a possibilidade de um contato sensorial com a natureza, contribuindo para a sua reabilitação e melhora da qualidade de vida.

Art. 3º Os jardins sensoriais deverão, obrigatoriamente, ser sinalizados com manuais em sistema braile.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada para garantir sua fiel execução.

JUSTIFICATIVA

Desde a antiguidade, os jardins foram espaços criados para o lazer e prazer onde é possível viajar no tempo, experimentar sensações diferentes, promover encontros e entrar em contato com a natureza em sua mais exuberante expressão (CHIMENTTI; CRUZ, 2008).

O meio interno e o meio externo proporcionam uma grande variedade de sensações, que são percebidas graças ao nosso sistema nervoso e aos nossos órgãos dos sentidos. Esses últimos captam informações do meio para que elas sejam levadas até o sistema nervoso central, onde ocorrerá a produção de respostas, que poderão ser voluntárias ou involuntárias.

Cada órgão do sentido está adaptado a responder a um determinado estímulo e possui receptores sensoriais capazes de transformar esses estímulos em impulsos nervosos. Os receptores podem ser classificados de várias formas, sendo a mais comum a classificação de acordo com o estímulo que podem processar.

De acordo com a natureza do estímulo, podemos classificar os receptores em:

*Quimiorreceptores: Respondem a estímulos químicos;

*Fotorreceptores: Respondem a estímulos luminosos;

*Mecanorreceptores: Respondem a estímulos como pressão, tensão e som. Nesse último caso, alguns autores preferem chamá-los de fonorreceptores.

O jardim é como fragmento de um sonho e deve ser compartilhado por todo e qualquer usuário, incluindo os portadores de algum tipo de deficiência visual, auditiva ou física. Os idosos também têm esse direito, com sua natural perda de mobilidade e diminuição dos sentidos. Porém, infelizmente, grande parte dos jardins brasileiros, tanto residenciais quanto públicos, não atende a essa parcela da sociedade pela falta de adequação de seus espaços. Analisando-se a evolução histórica do paisagismo, verifica-se que as funções dos jardins se modificaram ao longo do tempo, mas, de forma geral, no passado, não privilegiaram o acesso e o desfrute pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, principalmente os cegos.

Os jardins mais antigos foram sempre concebidos mais para serem vistos do que sentidos. Os PcD's e os idosos têm tanto direito de aproveitar os jardins quanto as pessoas fisicamente aptas. O acesso do público em comento à Educação Ambiental é uma questão importante e ampla.

No dia-a-dia tem-se a impressão de perceber tudo através dos olhos, como se os outros sentidos estivessem adormecidos. Na verdade, as relações do homem com seu mundo dependem de uma série de informações que o instigam a mover-se para investigar, para buscar ou para defender-se, de maneira precisa e adequada, evitando lesar ou ser lesado.

A função do jardim sensorial é de retomar esses sentidos, avivar a percepção adormecida e torná-la real novamente. A diversidade, a constante renovação e a multi-sensorialidade oferecida por esses espaços levam os pacientes, crianças, adolescentes e adultos a uma busca constante de novas interações, estimulando os desenvolvimentos físicos, mentais e espirituais.

Contudo, o jardim sensorial não beneficia apenas as pessoas com algum tipo de necessidade especial ou que estejam em reabilitação, podendo ser útil para as demais pessoas por estimular sentidos que se encontram adormecidos pela prioridade dada à visão, ajudando-os a relaxar ao entrar em contato com a natureza e a reassumir seu corpo e seus sentidos integrados e harmônicos.

Os jardins, de uma maneira geral, representam um espaço de lazer e prazer. Através deste espaço, é possível experimentar sensações diferentes e entrar em contato com a natureza em sua mais exuberante expressão. O jardim sensorial difere dos jardins comuns em sua proposta, ele deixa de ser apenas uma área de lazer para se tornar, além disso, uma ferramenta de inclusão social de pessoas com diversos tipos de necessidades especiais, como a visual, por exemplo, e de ferramenta para reabilitação em fisioterapia para tratamento de distúrbios como alteração da marcha e equilíbrio.

Este modelo de jardim vem sendo utilizado desde as primeiras décadas do século XX, quando profissionais da área da saúde começaram a se preocupar em desenvolver ambientes funcionais, reflexos de uma nova visão científica e tecnológica. Um jardim sensorial propõe-se mostrar mais do que os olhos estão

acostumados a ver.

É como reconhecer a Natureza de outra maneira, por meio da textura das folhas, do cheiro das flores e do sabor ou do som dos pássaros, água corrente e vento.

Desta forma, o Jardim Sensorial oferece os recursos para que ocorra uma aprendizagem significativa, pois o visitante poderá construir idéias baseando-se em suas experiências, criando uma relação entre o que ele sabia anteriormente e o que ele está aprendendo. O jardim sensorial deve, conforme orientação profissional especializada, ficar suspenso a uma altura pré-determinada, considerando passagem tanto para cadeirantes quanto para deficientes visuais e idosos. Este recurso garante o livre acesso a todos que queiram tocar as espécies com facilidade.

Este tipo de jardim possui grande influência oriental manifestando-se através dos sentidos do corpo humano (tato, visão, audição, olfato e paladar/gustação). Isto posto, podemos afirmar, sem dúvida alguma, que estes espaços diferem dos jardins comuns em sua proposta; ele deixa de ser apenas uma área de lazer para se tornar, além disso, uma ferramenta de inclusão social de pessoas com diversos tipos de necessidades.

Importante citar que o Projeto de Lei aqui apresentado observa diretrizes e atende dispositivos da Lei Federal nº 13.146/2015, principalmente a luz de seu artigo 3º, incisos I, VI e VII. Em assim sendo, um jardim sensorial em uma praça pública ou um parque público transcende o espaço terapêutico e se ancora na inclusão social da pessoa com necessidade especial, principalmente visual.

Além da legislação citada, que fundamenta tal propositura, insta salientar que a Constituição Federal - Título III, mais precisamente em seu artigo 23 disciplina que: *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; e V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação-* redação dada pela EMC 085 de 26/02/2015-. **(grifei)**

O federalismo de cooperação, consagrado pelo parágrafo único do artigo 23, já citado acima, e *caput* do artigo 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (redação dada pela EMC-019 de 04/06/1998), ratifica a possibilidade de ação conjunta entre os entes da federação (União, Estados, **Municípios** e Distrito Federal) através dos consórcios públicos e convênios administrativos. Esses institutos são colocados à disposição dos estados para a gestão associada de serviços públicos, e também à disposição da sociedade civil para a execução das políticas públicas, desde que se enquadrem dentro dos requisitos.

Desta forma, ao citarmos possíveis “parcerias” com particulares e/ou com Municípios, além de observarmos os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, não estaremos interferindo, nem em Princípios Federativos e, tão pouco, na independência e harmonia entre os Poderes.

O acesso de todos, inclusive de PcD's e idosos, à Educação Ambiental é uma questão importante, ampla e necessária. Por todo o exposto esperamos, após análise dos Nobres Pares desta Casa de Leis, que a matéria em epígrafe seja recepcionada e tenha regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Junho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual